

O enfrentamento ao tráfico de pessoas: avanços e dificuldades no Brasil

*The coping to trafficking in persons: advances and
problems in Brazil*

Célia Barbosa Abreu*

Fabrizia da Fonseca Passos Bittencourt Ordagy**

Resumo

Com a globalização, cresce a circulação de capitais, bens, pessoas e informações. Ocorre a intensificação da mobilidade social, em meio a qual, entre outras consequências, estão: o desemprego e a precariedade de emprego, o agravamento das desigualdades sociais, o aumento dos diversos tipos de tráficos, bem como as transformações das formas de crime. Surge a necessidade de análise do fenômeno criminal globalmente, o que se exige também para o exame do tráfico de seres humanos, uma das práticas mais cruéis e graves de violação aos direitos humanos, que persiste como uma das atividades mais lucrativas do mundo. Políticas públicas internacionais e nacionais para o seu enfrentamento passam a configurar verdadeiro desafio para as agendas dos diversos Estados Nacionais, justificando que seja conferida uma maior atenção a esse tema, de inequívoca relevância social e atualidade, porém, objeto carente de dedicação pelos estudiosos. Nesse contexto, os objetivos da presente pesquisa são: identificar os traços característicos desse crime no seu aspecto global; averiguar, em linhas breves, o tratamento que lhe

* Doutora em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ. 2008). Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ/2000). Professora Adjunta III de Direito Civil da Universidade Federal Fluminense. Professora do Corpo Docente Permanente do PPGDC (Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Constitucional) da Faculdade de Direito - UFF. Niterói – Rio de Janeiro – Brasil. Email: celiababreu@gmail.com

** Possui graduação em Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense (2004) e Pós-Graduação em Direito Processual. Atualmente é defensora pública federal - Defensoria Pública da União e mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional (PPGDC) da Universidade Federal Fluminense. Niterói – Rio de Janeiro – Brasil. Email: fabriziadpu@gmail.com

vem sendo conferido na América Latina; e, por fim, elaborar uma crítica da ação governamental produzida pelo Estado brasileiro. Não faz sentido que, de um lado, se tenha a alardeada a “humanização dos direitos” e o reconhecimento dos direitos humanos, porém, de outro, ainda não existam medidas efetivas para prevenir e combater esse crime, assegurando a assistência integral às vítimas. A ideia geral é a de que são necessários esforços nacionais e internacionais efetivos, dado o caráter transnacional dessa modalidade criminosa. A despeito das conquistas obtidas, existe um longo caminho a ser percorrido.

Palavras-chave: Tráfico de Pessoas. Contexto latinoamericano. Brasil.

Abstract

With globalization, grow the movement of capital, goods, people and information. Occurs the intensification of social mobility, amid which, among other consequences, are: unemployment and job insecurity; the deepening of social inequalities; increased trafficking of various types; and the changing forms of crime. Comes the need for analysis of criminal phenomenon globally, which is also required for the examination of human trafficking, one of the most cruel and severe practices of human rights violation, which remains one of the most profitable activities in the world. International and national public policies for solving them are the real challenge to set the agendas of the various nation states, justifying be given greater attention to this issue, in an unequivocal social relevance and timeliness, but lacking object of dedication by scholars. In this context, the objectives of this research are: identify the characteristic features of this crime in its global aspect; determine, in short lines, the treatment that comes being given in Latin America; and finally, develop a critique of government action produced by the Brazilian State. It makes no sense that on the one hand has the vaunted “humanization of rights” and the recognition of human rights, but on the other, are lacking effective measures to prevent and combat this crime, ensuring comprehensive assistance to victims. The general idea is that it takes national and international efforts effective, given the transnational nature of this criminal mode. Despite what has been achieved, there is a long way to go.

Keywords: *Trafficking in persons. Latin America. Brazil.*

1 Introdução

Não está correto pensar que, desde a Declaração dos Direitos do Povo da Virgínia (1776) ou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), por exemplo, os direitos humanos já estavam, por assim dizer, “protegidos”. Afinal, as referidas declarações – mesmo configurando marcos na evolução do constitucionalismo mundial – apresentavam flagrante ideologia individualista, resguardando apenas a liberdade, a propriedade e a busca da felicidade. E mais, isso estava restrito a todo sujeito que não fosse escravo (LUÑO, 1984, p. 41), sendo válido considerar que, nos Estados Unidos da América, a escravidão só foi abolida efetivamente em meados do século XIX. Desta sorte, os direitos não eram assegurados a toda a sociedade, mas apenas para aqueles que eram livres, em especial para quem, além de livre, era burguês.

Foi após as atrocidades da Segunda Guerra Mundial, devido à experiência dos governos totalitários, que surgiu um forte movimento para elevar ao âmbito do Direito Internacional a tutela dos direitos humanos. Ultrapassada a catástrofe, era preciso apagar a imagem do ser humano como “madeira torta” ou “animal errado”, de acordo com a metáfora kantiana, passando a representá-lo não somente do ponto de vista de sua miséria, sendo também considerada a sua grandeza em potencial (BOBBIO, 2004, p. 203). Difundia-se a ideia da necessidade de proteger a existência da própria espécie humana, motivo pelo qual foram firmados inúmeros documentos, tratados, convenções e pactos internacionais a partir de então, tais como: Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); Proclamação de Teerã (1968); Pacto de San José da Costa Rica (1969); Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1992); Declaração e o Programa de Ação de Viena (1993); e Estatuto de Roma (1998).

Todos esses documentos possuíam um objetivo comum: impedir que o ser humano sofresse sob a dominação de seus pares, por

qualquer que fosse a razão, pois deveria ser identificado como um fim em si mesmo, dotado de dignidade. Estaria, portanto, acima de qualquer preço, não sendo passível de ser trocado por equivalentes (KANT, 2002, p. 65). O homem, dessa maneira, passava a ser o centro da atuação dos Estados e organismos internacionais, não se admitindo qualquer violação aos seus direitos, garantidos pela sua condição humana (ARENDRT, 2010, p. 10).

A partir dessa época, teve início uma forte tendência de “humanização dos direitos”, a fim de impedir que os seres humanos voltassem a ser algozes e reféns de atrocidades entre si. A pessoa humana foi elevada ao centro dos ordenamentos jurídicos, nacionais e internacionais, sendo vedada qualquer distinção na proteção de seus direitos, de forma que qualquer homem, independentemente de raça, cor, sexo, origem, crença ou outro fator distintivo, teve garantido o direito a um mínimo existencial para resguardar sua vida digna. Assim, passou a ser acolhido o entendimento de que a dignidade humana – como valor que fundamenta os próprios direitos humanos – “se assenta sobre o pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo” (BARROSO, 2013, p. 14). A existência digna do ser humano foi consagrada em diversas Constituições, dentre as quais: a Constituição da Itália (1947); a Lei Fundamental de Bonn (1949); a Constituição de Portugal (1976); e a Constituição da Espanha (1978).

A América Latina, em que pese ter na Europa Ocidental (e também nos Estados Unidos da América) a matriz do Direito Constitucional latino-americano, seguiu a sua realidade e história de maneira (in) dependente da Europa (ROLLA, s.d.,p. 2). Apesar disso, não se tem dúvida de que seguiu o modelo jurídico europeu de proteção dos direitos humanos – via tratados e convenções internacionais –, além de tutelá-los também nos ordenamentos jurídicos internos, pois uma violação dessa natureza não constitui apenas um problema nacional, configurando uma problemática de ordem internacional (FIX-ZAMUDIO, 1992, p. 175). A dignidade humana aparece amplamente protegida entre

os países latino-americanos, valendo citar a sua presença nos seguintes textos constitucionais: Constituição do México (1917), Constituição da Bolívia (1967), Constituição do Chile (1980), Constituição de Honduras (1982), Constituição de Guatemala (1985), Constituição do Brasil (1988), Constituição da Colômbia (1991), Constituição do Peru (1993) e Constituição da Venezuela (1999) (ALCALÁ, 2004, p. 160).

Contraditoriamente à referida tentativa mundial de erigir o homem à condição de sujeito de direitos, verifica-se a presença marcante de muita destruição e crueldade, com a persistência de violações sérias e maciças aos direitos humanos. Nessa esteira está a ocorrência do tráfico de pessoas, interna e externamente. Em suma, um ilícito que traduz grave afronta aos direitos humanos, compreendendo uma verdadeira forma de escravização moderna. Através do tráfico de pessoas, o ser humano passa a ser tratado como um objeto, submetido à mercantilização, residindo justamente nesse ponto um grande contrassenso existente na sociedade contemporânea, em tese focada na proteção dos direitos humanos. E a América Latina não está livre desse quadro nefasto.

Neste trabalho, portanto, será realizada uma investigação teórica, valendo-se da metodologia dialética, com a análise da produção acadêmica acerca do tema, por intermédio de uma investigação teórica. Ademais, os objetivos da pesquisa são: identificar os traços característicos desse crime no seu aspecto global e averiguar, de forma crítica, o tratamento que lhe vem sendo conferido na América Latina e, por fim, no Brasil.

2 O tráfico de pessoas no seu aspecto global

O tráfico internacional de pessoas é uma forma violenta de violação aos direitos humanos e de subjugar uma pessoa. Apesar de ser uma das práticas mais desumanas que se pode destacar, é também uma das atividades criminosas mais lucrativas do mundo, a ponto de fazer cerca de 2,5 milhões de vítimas, movimentando em torno de 32

milhões de dólares ao ano, segundo os dados do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC).¹

No final de 2014, foi apresentado em Brasília o Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas, desenvolvido pelo UNODC.² Foram recolhidos dados de 2007 a 2010, período em que se notou um acréscimo de 5% nos casos desse delito. Ademais, destacou-se que 1/3 das vítimas é compreendido por crianças, as quais, somadas às mulheres, configuram 70% do total das ocorrências. Registrou-se, ainda, que, em 35% das situações envoltas em trabalhos forçados, o alvo da violação é a mulher. Nas Américas, metade das hipóteses diz respeito à exploração sexual, enquanto a outra é relativa a trabalhos forçados.³

Mundialmente, 72% dos traficantes identificados são homens, cidadãos dos países em que operam. O maior problema, no entanto, é a impunidade – 40% dos países sinalizam alguma ou nenhuma condenação. A maioria desses traficantes reside em países cujas leis não estão em conformidade com as normas internacionais (Protocolo de Tráfico de Pessoas), o que lhes confere proteção integral. Segundo essas informações, o Brasil está a caminho de uma maior adequação para solucionar o problema.⁴

No tráfico de pessoas, há uma mercantilização do ser humano, objetivando, entre outros fins, a sua exploração sexual, laboral ou para a

¹ Esses dados foram extraídos do Portal do Ministério da Justiça, disponíveis em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE8833249ITEMIDBDDBD03F6C674F1D95193A7E7A0ED937PTBRNN.htm>, acessado em 07.04.2015. Sugere-se ao leitor a consulta das informações coletadas pelo UNODC em sua página, disponível em: <http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/ungift.html>, acessado em 07.04.2015.

² O Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas, desenvolvido pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), está disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/GLOTIP_2014_full_report.pdf, acessado em 30.06.2015. (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2014)

³ Dados disponíveis no site da ONU no Brasil em: <http://nacoesunidas.org/onu-lanca-relatorio-global-sobre-o-trafico-de-pessoas-em-evento-em-brasilia-com-ivete-sangalo/>, acessado em 30.06.2015.

⁴ Informações disponíveis no site da ONU no Brasil em: <http://nacoesunidas.org/onu-lanca-relatorio-global-sobre-o-trafico-de-pessoas-em-evento-em-brasilia-com-ivete-sangalo/>, acessado em 30.06.2015.

remoção de órgãos. Em síntese, a vítima traficada é ludibriada por falsas promessas, ganhos ou sonhos ilusórios, que culminam por transformá-la numa mercadoria, sendo levada a outro país ou região de seu país (diversa de sua terra natal ou de sua residência), onde será vendida para alguém que a explorará, obrigando-a à prática de serviços forçados, podendo também ser revendida a outro explorador (GUERALDI; DIAS, 2012).

As vítimas costumam ser mulheres, homens, adolescentes e crianças em situação de vulnerabilidade social, econômica ou cultural. Logo, para enfrentar a questão, é irrefutável que a comunidade internacional se comprometa a fazer investimentos na melhoria das condições socioeconômicas dos grupos sociais mais vulneráveis. Isso porque, em verdade, não se trata de um problema atinente apenas aos países de origem das vítimas, mas também dos envolvidos no trânsito e destino destas. Trata-se de uma situação que ocorre tanto no âmbito doméstico quanto no internacional, motivo pelo qual deve ser enfrentada por todos os países.

Como bem situam Sales e Alencar (2008, p. 31), o tráfico de seres humanos tem por finalidade a exploração de alguém em diversos setores do mercado de trabalho. No entanto, os serviços dessas pessoas traficadas são consumidos em setores nos quais o Estado concede pouca ou nenhuma proteção a trabalhadores, ou naqueles em que os grupos explorados têm pouca ou nenhuma oportunidade de se organizar coletivamente para se proteger de abuso e exploração, setores estes criados a partir de uma combinação entre ação e inação por parte de atores estatais e outros grupos de interesses.

Mais do que isso, o que se nota é que, diante de tais situações, o antigo paradigma de proteção do ser humano *vis-à-vis* o poder público se afigura insuficiente e anacrônico. É preciso que, mantida a responsabilidade dos Estados na atenção desses casos, haja, paralelamente, a atuação dos organismos internacionais de proteção dos direitos humanos, desenvolvendo medidas de prevenção e seguimento, compreendendo um sistema de monitoramento contínuo de tais direitos

em todos os países, a partir de critérios comuns (TRINDADE, 1997, p. 175).

Assim sendo, entende-se que só haverá um sistema de repressão ao tráfico de pessoas de fato eficaz caso esse problema seja enfrentado nacional e internacionalmente, considerando que esse ilícito tem caráter transnacional ou transregional. Sem olvidar o seu caráter transconstitucional, na medida em que se está diante de um problema que poderá (e deverá) “envolver tribunais estatais, internacionais, supranacionais e transnacionais (arbitrais) assim como instituições jurídicas locais nativas, na busca de sua solução” (NEVES, 2011, p. XXII).

Dessa forma, tem-se que o tráfico de pessoas não se apresenta como um problema local, mas se caracteriza como uma questão multinacional, envolvendo países desenvolvidos, em desenvolvimento e subdesenvolvidos, os quais devem, conjuntamente, articular-se, interna e externamente, para o combate do ilícito. Nesse ponto, importante lembrar que os direitos humanos não são objeto de proteção exclusiva dos Estados, mas se mostram como uma preocupação internacional, tanto no que toca à sua proteção quanto à sua satisfação.

Acompanha essa ótica a verificação de que, no plano internacional, foi instituído o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças – também conhecido como Protocolo de Palermo –, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Nova York, 15 de novembro de 2000), tendo sido assinado, na América Latina, por Argentina (2002), Brasil (2004), Paraguai (2004), Chile (2004) e **Uruguai (2005)**.⁵

⁵ Na América Latina, no âmbito do Mercosul, foi assinado o Protocolo de Assunção, com escopo de proteção aos direitos humanos, seguido do Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul, firmado em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004, e, por fim, foi assinado o Acordo 01/06, que traça o Plano de Ação para Luta contra Tráfico de Pessoas entre os Estados Partes do Mercosul e os Estados Associados. Todos esses documentos serão comentados em tópico próprio.

A Organização das Nações Unidas, na forma do artigo 3º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, por sua vez, define o tráfico de pessoas como uma modalidade criminosa, em que ocorre recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de seres humanos, mediante o uso de ameaça ou força, ou, ainda, o emprego de outras formas de coação, como o recurso ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade, a fim de obter o consentimento de uma pessoa para fins de **exploração**.⁶

De acordo com essa ordem de ideias, escreve a doutrina no sentido de que, no processo de repressão e combate ao tráfico de pessoas, são identificadas três fases do ilícito: o recrutamento, o transporte e a exploração. Todavia, em qualquer dessas fases, a vulnerabilidade da vítima é uma constante, na medida em que, na quase totalidade dos casos, a vítima é pobre, sendo certo que mais da metade das vítimas de tráfico é composta por mulheres, crianças e adolescentes (identificando-se, assim, o grupo vulnerável), conforme já dito (COSTA, 2011, p. 99).

O maior problema enfrentado no combate ao tráfico de pessoas é exatamente a identificação do contexto em que ele ocorre, uma vez que a vítima raramente confirma sua vulnerabilidade. Daí decorre a dificuldade em conciliar, de um lado, a liberdade de cada um e, de outro, manter protegidos grupos minoritários e vulneráveis. Para tanto, é necessária a utilização de critérios objetivos, capazes de caracterizar a situação de vulnerabilidade e de exploração, a fim de manter protegida a vítima, independentemente de uma manifestação de vontade sua. A vítima precisa ser protegida de sua fragilidade (GUERALDI; DIAS, 2012).

⁶ O Protocolo Complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, foi promulgado pelo Decreto 5.017, de 12 de março de 2004.

Destarte, a constatação da existência de tráfico de pessoas, em um determinado contexto, demanda uma análise apurada e razoável – e a razoabilidade, nesses casos, será a “pedra de toque” – das circunstâncias fáticas, de modo a evitar que o poder público (nacional ou internacional) não se imiscua indevidamente na vontade do particular, porém, tampouco seja omissa no combate à exploração da pessoa humana. Interessante é o limite tênue que está presente na constatação daquilo que é vontade do particular de migrar e a migração para fins de exploração, com o consentimento da vítima.

Atualmente, o direito de migrar é, também, uma consequência dos direitos **humanos**.⁷ A globalização, acarretando uma maior desigualdade entre as regiões do mundo, acaba por incentivar a saída de nacionais de seus países (pobres) de origem, em busca de uma vida melhor em local de maiores oportunidades, por conta da situação econômica. No entanto, muitas vezes, essa migração se dá através de promessas falsas de um terceiro interlocutor, o qual garante condições de trabalho que não ocorrem quando a vítima chega ao local. Na chegada ao destino prometido, o imigrante é surpreendido com péssimas condições de trabalhos, as quais, porém, podem ser menos ruins e mais vantajosas do que aquelas que havia em seu país de origem. Por essa razão, questiona-se qual é o limite do Estado receptor do estrangeiro para atuar no combate ao tráfico **de pessoas**.⁸

Em outras palavras, a identificação da vítima do tráfico de pessoa é um trabalho dificultoso e encontra limite na própria vontade daquele que é explorado, justamente porque a condição de “exploração” é, em muitos casos, subjetiva. Logo, se é certo que o combate ao tráfico de

⁷ SAN VICENTE, 2010, p. 9.

⁸ *Los acuerdos orientados a liberalizar el comercio exterior mediante la superación de aranceles y subsidios, no prohíben el “dumping social” o las políticas en materia laboral orientadas a facilitar las exportaciones mediante la deprotección de los trabajadores. Es más: la liberalización del comercio exterior puede considerarse como una incitación a la introducción de reformas laborales conducentes a la desregulación normativa del trabajo, a la destrucción de los sistemas de seguridad social y a la individualización de las relaciones de trabajo.* (SAN VICENTE, 2010, p. 26).

peçoas é uma obrigação internacionalmente assumida, também é inequívoco que tais países encontram limite de atuação na proibição de discriminação contra o estrangeiro. A condição deste é igualmente objeto de proteção internacional.

3 O combate ao tráfico humano na América Latina: uma abordagem sumária

A América Latina tem sua história traçada por lutas e exploração. A pobreza da população latino-americana é inquestionável, ainda que haja, no continente, países em ascensão, o que lhes condiciona o título de “países em desenvolvimento”. No entanto, mesmo assim, o panorama fático dos países latino-americanos não permite apontar qualquer de seus integrantes como um país desenvolvido, por mais que existam sistemas jurídicos voltados à proteção dos seres humanos e respeito às diversidades éticas, culturais, religiosas etc. Isso porque é certo que a efetividade da ordem jurídica desses países deixa a desejar em muitos pontos, especialmente na concretização dos direitos fundamentais (ROLLA, s.d., p. 4).

Considerando o disposto no artigo 3º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, que define o tráfico de pessoas como uma modalidade criminosa, vale frisar que, na América Latina, estima-se que existam hoje cerca de 700.000 vítimas do tráfico de seres humanos, malgrado a imprecisão do número, em razão da dificuldade que há na identificação, combate e prevenção do **delito**.⁹ Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), 43% das vítimas subjugadas são

⁹ Essas são estimativas que o próprio UNODC admite serem antigas, de modo que se acredita que esta modalidade criminosa tenha tomado proporções muito maiores, nos dias atuais. A esse respeito, dados disponíveis em: <http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2012/05/15-brazil-pledges-to-feed-unodc-case-law-database-on-human-trafficking.html>, acessado em 07.04.2015.

exploradas sexualmente, 32% economicamente, e as restantes, tanto sexua quanto economicamente.¹⁰

Nesse ponto, uma importante observação se encontra em Sales e Alencar (2008, p. 35), que indicam como um dos grandes problemas para o combate de tráfico de seres humanos a confusão em relação a outros fenômenos que, embora tenham alguma relação com o tráfico, com ele não se confundem, como a migração. Os autores caracterizam o fenômeno da migração como um procedimento de deslocamento de alguém, dentro ou fora do Estado, por motivos diversos (como conflitos armados, perseguições políticas, problemas econômicos e sociais, busca de melhor mercado de trabalho etc.), provisória ou definitivamente.

Especialmente no âmbito da América Latina, a apontada confusão de institutos (migração e tráfico de pessoas) se mostra ainda mais evidente. As constantes crises econômicas e até mesmo os efeitos de fenômenos naturais, que retiram das mais diversas localidades a oportunidade de emprego (tal qual ocorre, atualmente, com o Haiti, a título de exemplo), importam em migração do latino-americano para outras localidades, ainda que no contexto da América Latina. A mão de obra fácil, barata e sedenta por emprego – afinal, como bem diz o ditado, “quem tem fome tem pressa” – dá azo à exploração do trabalhador, em desconformidade com as normas trabalhistas, inclusive em evidente violação aos direitos humanos, quando caracterizado o regime de escravidão.

Urge mencionar o ICMPD (*International Centre for Migration Policy Development*), o qual é competente para, dentre outras atribuições, dar apoio para a elaboração de políticas públicas relativas à questão das migrações e seus problemas corolários, além de estar envolvido com pesquisas para a obtenção de dados e uma melhor atenção sobre essa temática.¹¹

¹⁰ Dados da OIT podem ser vistos na obra: Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf, acessado em 07.04.2015.

¹¹ O site do ICMPD (International Centre for Migration Policy Development) está disponível em: <http://www.icmpd.org>, acessado em 30.06.2015.

Correlacionando o tráfico de pessoas com o trabalho escravo, há na doutrina o posicionamento que admite uma interdependência e inter-relação entre esses dois termos, considerado bastante pertinente. Isso porque entende-se que a exploração do trabalho escravo é uma das principais finalidades do mercado clandestino, caracterizado pelo tráfico de seres humanos. Muito comumente, onde há trabalho escravo, está configurado o tráfico de pessoas (BIGNAMI, 2013, p. 490).

Na América Latina, é cediço que a escravidão apenas teve fim, legislativamente, com a abolição da escravatura no Brasil (último país do continente a pôr fim à escravidão), em 1888. Apesar disso, é possível afirmar ser mesmo rotineira a previsão constitucional que proíbe qualquer tipo de escravidão ou colocação do ser humano em condição análoga à de escravo nas Constituições dos países latino-americanos. Afinal, uma coisa é a lei estar formalmente presente na ordem jurídica, outra bem distinta é ser socialmente aceita e respeitada.

E mais, as Constituições mais recentes da América Latina, como a do Equador e da Bolívia, já demonstram a preocupação de impedir a exploração sexual, incluindo entre os direitos à integridade da pessoa o óbice a tal **conduta**¹². A expressa previsão de ilicitude da prática de tráfico de pessoas na Constituição **da Bolívia**¹³ traduz a evidência do processo descolonizador que ambos os países sustentam em sua nova estrutura constitucional, sempre em busca da adequação da constituição jurídica formal à complexa realidade econômica e cultural de tais sociedades (MEDICI, 2010, p. 19).

Assim é que, no plano internacional, percebe-se a preocupação de parte dos países da América Latina com o combate ao tráfico de pessoas, desde a edição do Pacto de São José da Costa Rica, em 1969, ainda que seu ingresso nos sistemas jurídicos nacionais não tenha

¹² Artigo 66, 3, "b", da Constituição do Equador; artigo 15, III, da Constituição da Bolívia.

¹³ Artigo 15, V, da Constituição da Bolívia.

ocorrido simultaneamente à edição do documento¹⁴. A adesão ao pacto pelos países participantes do acordo ocorreu em datas distintas, desde a década de 1970, passando pela década de 1980 e também ao longo da década de 1990, haja vista a situação do Brasil¹⁵. É o que se vê do disposto no artigo 6º do documento, que veda o trabalho escravo e o tráfico de pessoas expressamente, reputando a conduta de escravidão, servidão ou de tráfico de pessoas como violação de direitos humanos.

Por outro lado, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças – também conhecido como Protocolo de Palermo, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Nova York, 15 de novembro de 2000), foi assinado por Argentina (2002), Brasil (2004), Paraguai (2004), Chile (2004) e Uruguai (2005). Nessa mesma linha, em consonância com o Protocolo de Assunção sobre compromisso com a promoção e proteção dos direitos humanos no âmbito do Mercosul, em 2004, traçaram o Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul, sendo certo que os países integrantes do bloco econômico em questão, assim como os Estados associados (Chile, Peru, Colômbia, Equador e Venezuela), passaram a traçar estratégias de combate ao tráfico de pessoas, especialmente em favor de mulheres e crianças em situação de exploração sexual, e aumento do controle das condições de trabalho e inserção dos trabalhadores no mercado formal.¹⁶

¹⁴ A título de exemplo, o Brasil somente internalizou o Pacto de São José da Costa Rica em 1992, através do Decreto 678, de 6 de novembro. Não se pode olvidar que a edição da norma internacional coincidiu com o período em que grande parte dos países da América Latina se encontrava sob o regime de governos militares, sendo de notório conhecimento as violações dos direitos humanos, durante esta época. Tal fato pode ser apontado como uma das causas da demora na adesão dos países latino-americanos ao Pacto de São José da Costa Rica.

¹⁵ Sobre a data de adesão dos países da América Latina ao Pacto de São José da Costa Rica, consultar o site da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, mais precisamente no endereço: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm, acessado em 07.04.2015.

¹⁶ MERCOSUL/CMC/DEC. N° 32/12 (mecanismo de articulação para atenção a mulheres em situação de tráfico internacional de pessoas); MERCOSUL/CMC/REC. N° 09/12 (guia de atenção a mulheres em situação de tráfico internacional para fins de exploração sexual); MERCOSUL/CMC/DEC. N° 12/06 (campanha de informação e prevenção do delito de tráfico de pessoa); entre outros.

Em que pese a tentativa dos países da América Latina de traçar políticas de controle, repressão e combate ao tráfico de pessoas, a legislação – nacional e internacional – esbarra no problema da efetividade de seus termos. Pouco se nota, no plano fático, um efetivo desmonte de organizações criminosas de tráfico de pessoas. Por outro lado, a inexistência de normas sólidas e consolidadas voltadas ao direito dos trabalhadores, disciplinando as condições de trabalho e a real inserção do estrangeiro no mercado de trabalho do Estado receptor, indica negligência dos países da América Latina no combate ao tráfico de pessoas.

Ademais, os países latino-americanos não estão fora do processo de globalização. Também são vítimas da má distribuição de renda, fruto do processo capitalista de produção. Há, no seio do próprio continente latino-americano, países em situação de desigualdade, o que acarreta o tráfico de pessoas, como também processo de migração, não somente para países da Europa e Ásia, mas também entre os países da América Latina. É a situação do Brasil, por exemplo. Ao mesmo tempo em que se tem inúmeros brasileiros vítimas de tráfico de pessoas para Europa e Ásia, o país recebe inúmeros estrangeiros em busca de emprego, mas que, no fim, acabam por se submeter ao trabalho em situação análoga a de escravos. O crescimento econômico do Brasil, aliado à crise econômica mundial, tem acarretado na chegada de inúmeros estrangeiros de países latino-americanos para solo brasileiro. E não haveria qualquer problema na recepção de estrangeiros, se não fosse pelo fato de haver uma verdadeira dificuldade da regularização destes para fins de trabalho no Brasil, acarretando a informalidade da relação trabalhista, que se estabelece entre o imigrante e o empregador. Não havendo controle dos órgãos de fiscalização do Estado, facilita-se a ação dos grupos organizados voltados para o tráfico e exploração de **pessoas**.¹⁷

¹⁷ A título de exemplo, através da atuação conjunta da Defensoria Pública da União (Instituição voltada à proteção dos hipossuficientes de recursos) no Estado de São Paulo e do Ministério do Trabalho, foi elaborado o Termo de Ajustamento de Conduta envolvendo a loja de roupas internacional Zara. Dito termo teve por fim a adequação das condições de trabalho das

Assim, mais contraditória que a situação dos países da Europa é a dos países da América Latina, que durante tanto tempo, em sua história recente, foram alvos de exploração e conviveram com a existência de homens sujeitos à escravidão. Enquanto suas legislações constitucionais mais modernas traduzem um contexto descolonizador, trazendo o homem para o centro do sistema, reconhecendo, protegendo e trazendo sua dignidade como vetor axiológico – tendência verificada acima nas Constituições latino-americanas, que se referem ao valor primário da dignidade humana, não com significado meramente evocativo, mas como importante função de interpretação e unificação dos demais direitos fundamentais –, o tráfico de pessoas apresenta combate ínfimo, na prática.

Justifica-se, dessa forma, o grande número de vítimas de tráfico oriundas de países latino-americanos, na desídia e desarticulação dos países integrantes da América Latina, no controle, combate e repressão do referido ilícito. Como bem salientado por Rolla (s.d., p. 6), *“la inserción de tales derechos en el texto de las Constituciones – por cuanto sea necesario e importante – no permite percibir con inmediatez el nivel de efectividad de los mismos”*, ou seja, não basta a existência de normas – nacionais e internacionais – traçando formas de repressão ao tráfico de pessoas, deve haver uma política eficiente e eficaz dos países desse continente no combate ao tráfico humano, de forma articulada e harmônica, interna e externamente.

De fato, além do Pacto de São José da Costa Rica, que institui o sistema interamericano de direitos humanos e prevê as condutas de escravidão, servidão e tráfico de pessoas como violação aos direitos

costureiras, que lhe prestavam serviços. Eram todas bolivianas em situação irregular no Brasil e tratadas em condições análogas a de escravos. Seus misteres eram realizados em locais insalubres, exigindo mais do que as 40 horas semanais de trabalho permitida pela Constituição da República, sem que fosse garantido o pagamento de um salário mínimo ou o recolhimento de contribuição previdenciária. A Zara foi considerada responsável por escravidão pela Justiça, sendo determinado o seu ingresso na chamada “lista suja”, conforme se vê da reportagem de Daniel Santini, no site do Repórter Brasil, intitulada: Juiz considera Zara responsável por escravidão e empresa pode entrar na lista suja, disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/04/justica-considera-zara-responsavel-por-escravidao-e-empresa-pode-entrar-na-lista-suja/>, acessada em 07.04.2015. (SANTINI, 2014a)

humanos (artigo 6º), outros inúmeros compromissos internacionais foram assumidos entre países da América Latina, porém, de eficácia duvidosa, já que as notícias recentes sempre informam a existência de trabalho escravo em **solo latino**¹⁸. Somente a título de exemplo, é possível citar os seguintes documentos internacionais assinados na América Latina: o Tratado de Assunção (Constituição do Mercosul), que ingressou no sistema jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 350, de 21 de novembro de 1991; o Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL, que ingressou no sistema jurídico brasileiro através do Decreto nº 5.722, de 13 de março de 2006; o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile, que ingressou no sistema jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009; os Acordos Bilaterais sobre migrações assinados pelo Brasil, a exemplo do Acordo de Regularização Migratória assinado entre Brasil e Bolívia em La Paz em 15 de agosto de 2005 (publicado no Brasil no DOU nº. 179, de 16/09/2005, Seção 1 página 67); o Compromisso de Montevideu sobre políticas e imigração; e a Declaração de Santiago, resultado do XVII encontro da Cúpula Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo (ocorrida em 2007), especialmente nos itens 2 (que prevê a adoção de medidas para aumentar a criação de trabalho decente e de qualidade, com instrumentos e mecanismos de sua formalização) e 17 (que prevê o compromisso de respeito aos direitos humanos no migrante estrangeiro).

Desse modo, não bastam os inúmeros documentos internacionais assinados no âmbito da América Latina. Efetivamente, não são suficientes os acordos, convênios e convenções internacionais

¹⁸ Assim, por exemplo, a repórter Elaine Patrícia Cruz, em 22.08.2014, no site da Agência Brasil, alertou para o fato de que operações da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, em São Paulo, terem resgatado haitianos e bolivianos que trabalhavam para a Confecção As Marias, em condições análogas à escravidão. A reportagem está disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-08/operacao-encontra-haitianos-e-bolivianos-em-condicoes-analogas-escravido>, acessado em 07.04.2015. (CRUZ, 2015). Em 14.11.2014, o site Repórter Brasil, através de reportagem de Daniel Santini, relatou a condenação da M Officer por explorar trabalho escravo. A reportagem está disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/11/m-officer-e-condenada-por-explorar-trabalho-escravo/>, acessado em 07.04.2015. (SANTINI, 2014b)

assinados entre países latino-americanos. Outras medidas precisam ser tomadas. Devem ser adotadas estratégias em prol de um maior controle das condições trabalhistas por cada país, além do fortalecimento de campanhas fiscalizatórias e do aumento de políticas públicas inclusivas (facilitando que nacionais trabalhem em seus próprios países, sem que seja necessária sua imigração, com exclusiva intenção de sobreviver).

4 O enfrentamento ao tráfico de seres humanos no Brasil: uma breve análise crítica

Pelo contexto traçado, verifica-se que o enfrentamento ao tráfico de pessoas é um desafio para as políticas públicas nacionais e internacionais, haja vista que são atribuídos deveres aos cidadãos, a cada Estado nacional e à sociedade internacional, dada a necessidade de combate conjunto a esse ilícito transnacional (GUERALDI; DIAS, 2012). Dessa forma, os diversos organismos internacionais e países do mundo devem se mobilizar em prol da prevalência dos direitos humanos, organizando-se para enfrentar esse crime, que se apresenta como uma das mais violentas modalidades de agressão à pessoa humana.

No Brasil, são deficientes a coleta e a produção de dados e estatísticas sobre o fenômeno, que ainda carece de estudos especializados (PIOVESAN; KAMIMURA, 2013, p. 108). Isso não significa, contudo, que o Estado brasileiro esteja totalmente alheio ao problema, pois ele é signatário de documentos das mais variadas espécies (acordos, declarações, protocolos, tratados etc., todos acima citados), com escopo de ser um país voltado para a prevenção, repressão e combate ao crime de tráfico de pessoas. Mais do que isso, por força não apenas dos compromissos internacionais assumidos, mas também como forma de prevalecer o vetor axiológico da dignidade da pessoa humana, o governo federal brasileiro passou a traçar metas e prever políticas governamentais com o fito de combater o tráfico de pessoas.

Para tanto, inicialmente, o governo brasileiro instituiu sua Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que foi aprovada

pelo Decreto 5.948, de 26 de outubro de 2006, com a finalidade de estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atenção às **vítimas**.¹⁹ Por meio desta, foi criado um novo paradigma institucional estatal no Brasil, com vistas à promoção dos direitos humanos, orientando o Estado a adotar uma conduta amparada nas obrigações assumidas internacionalmente junto a outros Estados e, ainda, em âmbito nacional, tendo em conta o fim da tutela de tais direitos, especialmente os das vítimas de graves violações, como as do tráfico humano (GUERALDI; DIAS, 2012).

Em 8 de janeiro de 2008, através do Decreto 6.347, foi instituído o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. No entanto, o plano não surtiu os efeitos desejados, tendo sido verificado pouco resultado prático – até mesmo por conta da dificuldade de identificação deste tipo de ilícito –, de modo que, em 2013, foi traçado o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, através do Decreto 7.901, de 4 de fevereiro de 2013. Antes deste, contudo, em 2009, a Lei 12.015, de 7 de agosto, alterou o Código Penal Brasileiro para prever como crime o tráfico internacional e interno de pessoas para fins de exploração **sexual**²⁰, malgrado desde 1993 já fosse criminalizada a conduta de aliciamento de trabalhadores para fins de emigração ou deslocamento em território **nacional**.²¹

No mesmo ato legislativo que instituiu o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, foi criada a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, voltada para coordenar a gestão estratégica e integrada da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de **Pessoas**²², sendo composta pelo Ministério da Justiça, Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da **República**.²³ Esses órgãos, conjuntamente, aprovaram

¹⁹ Artigo 1º do anexo do Decreto 5.948, de 26 de outubro de 2006.

²⁰ Artigos 231 e 231-A do Código Penal Brasileiro.

²¹ Artigos 206 e 207 do Código Penal Brasileiro.

²² Artigo 1º do Decreto 7.901, de 4 de fevereiro de 2013.

²³ Artigo 1º, parágrafo único, incisos I a III, do Decreto 7.901, de 4 de fevereiro de 2013.

o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e instituíram o Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação deste plano, através da Portaria Interministerial nº 634, de 25 de fevereiro de 2013.

Ainda no traçado do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, foi instituído o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP), para articular a atuação dos órgãos e entidades públicas e privadas no enfrentamento ao tráfico de **pessoas**²⁴, integrado por representantes do Estado e da sociedade civil. Na sua composição, é assegurada a participação de: um representante do Conselho Nacional de Assistência Social; um representante da Comissão Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; um representante do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; um representante da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo; um representante do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial; um representante do Conselho Nacional de Imigração; um representante do Conselho Nacional de Saúde; um representante do Conselho Nacional de Segurança Pública; um representante do Conselho Nacional de Turismo; um representante do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais; por fim, haverá um representante indicado pelos Núcleos Estaduais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e pelos Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante formalmente constituídos e um representante a ser indicado pelos comitês estaduais e do Distrito Federal de enfrentamento ao tráfico de **pessoas**.²⁵

Percebe-se, portanto, que o Brasil optou pela composição multidisciplinar na organização dos agentes combatentes e repressores do tráfico de pessoas, fato que denota o reconhecimento do governo federal de que o problema de tráfico de seres humanos é complexo e

²⁴ Artigo 4º, do Decreto 7.901, de 4 de fevereiro de 2013.

²⁵ Artigo 6º, §1º, do Decreto 7.901, de 4 de fevereiro de 2013.

envolve inúmeras partículas integrantes da cadeia do ilícito, de forma que há necessidade de participação de agentes dos mais diferentes segmentos do Estado e da sociedade civil, para que se obtenha êxito no propósito de repressão e combate a que se destina a política pública. Esse mesmo caráter multidisciplinar é mantido na Portaria Interministerial nº 634, de 25 de fevereiro de 2013.²⁶

Em 30 de janeiro de 2015, o Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria Nacional de Justiça, em parceria com o UNODC, lançou o primeiro balanço do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Para tanto, foi elaborado um documento que reúne análises e uma avaliação acerca do sistema de monitoramento e o progresso das 115 metas e 14 atividades do referido plano, desenvolvidas nos 19 meses anteriores. Com isso, indica avanços e dificuldades encontradas pelos órgãos para alcançar suas metas, corroborando para a formação de novas estratégias para a melhor execução do aludido plano, que vige até 2016. Nesse sentido, tais dados são considerados da maior importância para a construção das políticas públicas voltadas ao combate deste ilícito. (BRASIL, 2012)²⁷

No dia 26 de fevereiro de 2015, a Câmara dos Deputados aprovou Projeto de Lei no 7370/2014, que altera e revoga dispositivos do Decreto-Lei no 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código), as Leis no 6815, de 19 de agosto de 1980, e no 7.998, de 11 de janeiro de 1990. O projeto dispõe sobre o tráfico de pessoas cometido em território nacional contra

²⁶ O artigo 4º da Portaria Interministerial nº 634, de 25 de fevereiro de 2013, cria o Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, no âmbito do Ministério da Justiça (artigo 3º), integrado pelos seguintes órgãos do governo federal: Ministério da Justiça, Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Defesa; Ministério das Relações Exteriores; Ministério da Educação; Ministério da Cultura; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério da Saúde, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Ministério do Turismo; Ministério do Desenvolvimento Agrário; Secretaria Geral da Presidência da República; Advocacia-Geral da União e Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República.

²⁷ Sobre o assunto, remete-se o leitor à notícia presente no Portal do Ministério da Justiça / Governo Federal, disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/secretario-nacional-de-justica-avaliacoes-do-ii-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas>, acessado em 07.04.2015.

vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira. O combate ao delito deve atender a princípios e diretrizes estabelecidos nos artigos 2 e 3 do diploma, estando entre os primeiros a referência à dignidade humana e a atenção integral às vítimas diretas e indiretas, e em meio aos últimos, o estímulo à cooperação internacional. É estabelecido expressamente que o enfrentamento desse ilícito abrange não apenas a sua prevenção e repressão, mas também a atenção às vítimas, através das medidas predispostas nos artigos 4 a 6. O artigo 7 prevê a possibilidade de o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação de delegado de polícia, em caso de indícios suficientes da infração penal, decretar medidas assecuratórias relativas a bens, direitos ou valores pertencentes ao acusado, ou que estejam em nome de interpostas pessoas, porém, configurando instrumento, produto ou proveito do crime de tráfico de pessoas.**(BRASIL, 2015).**²⁸

Com efeito, o tráfico humano consiste em uma violação não apenas aos bons costumes, mas à própria dignidade humana. Trata-se de um delito que banaliza o ser humano, enganado e subjugado para fins de exploração em atividades perigosas e insalubres, sem remuneração ou mediante pagamento de um montante irrisório pelo serviço prestado. Com isso, o indivíduo é privado de sua liberdade, agredido física e psicologicamente, quedando despojado de dignidade, que é valor máximo da ordem jurídica brasileira (SALES; ALENCAR, 2008, p.33).

Importa aduzir, por último, que, em que pese as tentativas nacionais e internacionais, os desafios para combater o tráfico de pessoas são inúmeros, especialmente em razão do problema de identificação de suas vítimas. Conforme já apontado, a situação de vulnerabilidade nem sempre é reconhecida pela própria vítima. Nesse particular, é relevante notar que o sistema de combate ao tráfico de seres humanos brasileiros desconsidera a vontade da vítima, para fins de caracterização do ilícito.

²⁸ A referida notícia de aprovação deste projeto, juntamente com a sua íntegra, está disponível em: ww2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/482385-CAMARA-APROVA-PROJETO-QUE-FACILITA-REPRESSAO-AO-TRAFICO-DE-PESSOAS.html, acessado em 08.04.2015.

Logo, ainda que a pessoa consinta em ser explorada – e nem mesmo reconheça a situação de exploração –, o sistema brasileiro desconsidera a sua vontade e caracteriza como ilícita a conduta do explorador. Em menor proporção, o sistema internacional de combate ao tráfico de seres humanos, através de Protocolo de Palermo, protege a vítima que consente na exploração somente na hipótese de o explorador agir de forma ameaçadora, com uso de força, coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, pagamentos, benefícios ou se aproveitando da situação de vulnerabilidade da vítima. Segundo Scacchetti (2011, p. 26), tal disposição (isto é, a previsão existente no sistema brasileiro de repressão ao tráfico de pessoas) se adéqua à exigência de respeito à dignidade humana, refletindo uma visão mais avançada e humanitária em relação àquela prevista no Protocolo de Palermo. Ressalte-se, ainda nesse ponto, que a disposição existente no sistema jurídico brasileiro também não é repetida no Pacto de São José da Costa Rica, cujo artigo 6º não pormenoriza o que seria escravidão, servidão ou tráfico de pessoas, tampouco no Acordo sobre Tráfico Ilícito de Migrantes entre os Estados Partes do Mercosul.

Malgrado o sistema brasileiro esteja em consonância com o vetor axiológico que fundamenta a própria República do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana²⁹, questiona-se se é ideal a extensão da proteção da vítima de tráfico da forma como foi idealizado pelo sistema de repressão brasileiro, pois corre-se o risco da indevida interferência do Estado nas relações particulares. Isso porque a situação de vulnerabilidade é um fator que passa a ser, no sistema brasileiro, subjetivo, isto é, caso o explorador não atue com qualquer das condutas descritas no Protocolo de Palermo (artigo 3.b), caberá à autoridade brasileira avaliar as condições da pessoa para formar sua convicção sobre a existência, ou não, da vulnerabilidade para fins de caracterização do ilícito combatido. Assim, para que não haja a indevida interferência

²⁹ Artigo 1º, III, da Constituição da República.

do setor público na esfera particular, conta-se, indubitavelmente, com a razoabilidade na atuação **estatal**.³⁰ Não se pode olvidar, no entanto, que o Brasil é um dos mais representativos países de origem de pessoas **traficadas**³¹, fato que também justifica a ampliação da tutela brasileira em relação ao sistema internacional.

5 Conclusão

É certo que o reconhecimento do problema no plano nacional, assim como na esfera internacional, é o indício da possibilidade de repressão do tráfico de pessoas. A proteção dada ao ser humano através dos compromissos internacionais estabelecidos para o combate do ilícito em questão é o início de uma longa caminhada em direção ao fim da exploração do homem pelo próprio homem, apesar de se tratar de um problema que perpassa toda a história da humanidade, fazendo crer, muitas vezes, ser insito à natureza humana a maldade para com os seus iguais.

No contexto da América Latina, é importante perceber a tentativa de combater o tráfico de pessoas das mais diversas formas: seja protegendo o imigrante, seja traçando estratégias para melhoria das condições de trabalho, seja renovando e adequando a legislação trabalhista e o compromisso com a integração do trabalhador no mercado formal de trabalho. Todavia, a efetividade dos comandos normativos tem sido o maior dos desafios, já que, no plano fático, o ilícito tem se perpetuado e o controle estatal, falhado.

Admite-se que o recrudescimento da legislação é fundamental. No entanto, essa é uma medida mais usada quando o ilícito já ocorreu,

³⁰ Justamente para que se evitem subjetivismos e atuação desmedida do Poder Público, no âmbito da vontade do particular (supostamente vítima de exploração), defende-se o maior recrudescimento das leis trabalhistas, de forma a permitir que se considere explorada a pessoa que trabalha em condições atentatórias à legislação obreira, o que demanda, inquestionavelmente, para maior efetividade, também melhora no sistema de controle, repressão e fiscalização, por parte dos órgãos do Estado.

³¹ SCACCHETTI, 2011.

sem tanta efetividade no que tange ao combate do tráfico em si mesmo. A prevenção do ilícito, o óbice a ser travado para sua incoerência, que se dá em momento anterior, deve ser feita com melhoria das condições de vida e redistribuição de riquezas dentro dos próprios Estados da América Latina, diminuindo as desigualdades existentes entre as regiões e dentro dos próprios países, permitindo que a imigração seja uma opção de vida e não uma necessidade de sobrevivência – ainda mais a todo custo, como acontece com boa parte dos imigrantes, que veem a saída de seus países como a única solução para subsistir.

Aduza-se, finalmente, ser imperioso que os países latino-americanos se conscientizem da sua necessária participação na construção de uma cultura universal de respeito aos direitos humanos, mediante o investimento em planos não meramente conceituais, mas sobretudo operacionais. É necessário compreender que não há promoção e proteção desses direitos que não seja integral, isto é, englobando a um só tempo os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Referências

ALCALÁ, Humberto Nogueira. A Dignidade da Pessoa e os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: Uma Aproximação Latino-Americana. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, n.20, p. 156-183, out./dez. 2004.

ARENDETT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Forum, 2013.

BIGNAMI, Renato. **O Trabalho escravo no contexto do tráfico de pessoas**: valor do trabalho, dignidade humana e remédios jurídico-administrativos. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_

traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2015.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Câmara aprova projeto que facilita a repressão ao tráfico de pessoas**. Disponível em: <ww2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/482385-CAMARA-APROVA-PROJETO-QUE-FACILITA-REPRESSAO-AO-TRAFICO-DE-PESSOAS.html>. Acesso em: 08 abr. 2015.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de Pessoas**. 2012. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE8833249ITEMIDBDDBD03F6C674>

F1D95193A7E7A0ED937PTBRNN.htm>. Acesso em: 07 abr. 2015.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm>. Acesso em: 07 abr. 2015.

COSTA, Leon Petta Gomes. Tráfico humano como ameaça na política internacional. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, Erechim, n. 10, p. 95-102, jun. 2011.

CRUZ, Elaine Patrícia. **Operações encontram haitianos e bolivianos em condições análogas à escravidão**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-08/operacao-encontra-haitianos-e-bolivianos-em-condicoes-analogas-escravidao>>. Acesso em: 07 abr. 2015.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. **La evolución del derecho internacional de los derechos humanos em las constituciones latinoamericanas**. Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/revlad/cont/1/art/art5.pdf>>. Acesso em: 07 abr. 2015.

GUERALDI, Michelle; DIAS, Joelson. **Em Busca do Éden**: tráfico de pessoas e direitos humanos, experiência brasileira. São Paulo: Max Limonad, 2012.

INTERNATIONAL CENTRE FOR MIGRATION POLICY DEVELOPMENT. Disponível em: <<http://www.icmpd.org>>. Acesso em: 30 jun. 2015.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Trad. Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2002.

LUÑO, Antonio E. Perez. **Los derechos fundamentales**. Madrid: Editorial Tecnos, 1984.

MEDICI, Alejandro M. El nuevo constitucionalismo latinoamericano y el giro decolonial: Bolivia y Ecuador. **Revista Derecho Y Ciencias Sociales**, Buenos Aires, n. 3, p. 3-23, out. 2010.

NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo: breves considerações com especial referência à experiência latinoamericana. In: VON BOGDANDY, Armin; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales. **Direitos humanos, democracia e integração jurídica**: avançando no diálogo constitucional e regional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011. p. 255-284.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. **ONU lança Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas em evento em Brasília com Ivete Sangalo**. Disponível em: <http://nacoesunidas.org/onu-lanca-relatorio-global-sobre-o-traffic-de-pessoas-em-evento-em-brasilia-com-ivete-sangalo/> acessado 30.06.2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/traffic_de_pessoas_384.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2015.

PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. **Tráfico de pessoas sob a perspectiva de direitos humanos**: prevenção, combate, proteção às vítimas e cooperação internacional. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/traffic-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_

traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2015.

ROLLA, Giancarlo. **La concepcion de los derechos fundamentales em el constitucionalismo latinoamericano**. Disponível em: <<http://www.crdc.unige.it/docs/articles/Rolla3.pdf>>. Acesso em: 07 abr. 2015.

SALES, Lília Maia de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. Qual bem jurídico proteger: os bons costumes ou a dignidade da pessoa humana? - Críticas à legislação sobre o tráfico de seres humanos no Brasil. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, Erechim, n. 2, p. 87-104, 2008.

_____. Tráfico de seres humanos, migração, contrabando de migrantes, turismo sexual e prostituição - algumas diferenciações. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 13, n. 1, p. 29-42, 2008.

SANTINI, Daniel. **Justiça considera Zara responsável por escravidão e empresa pode entrar na “lista negra”**. 2014a. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/04/justica-considera-zara-responsavel-por-escravidao-e-empresa-pode-entrar-na-lista-suja/>>. Acesso em: 07 abr. 2015.

_____. M.Officer é condenada por explorar trabalho escravo. 2014b. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/11/m-officer-e-condenada-por-explorar-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 07 abr. 2015.

SAN VICENTE, Osvaldo Montero de. **El derecho a migrar**. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2010.

SCACCHETTI, Daniela Muscari. O Tráfico de Pessoas e o Protocolo de Palermo sob a ótica de direitos humanos. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, Erechim, n.11, p. 25-38, out. 2011.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **UN.GIFT Iniciativa global da ONU contra o tráfico de pessoas**. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/ungift.html>>. Acesso em: 07 abr. 2015.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Global Report on Trafficking in Persons 2014**. Disponível em: <<https://www.unodc.org>>.

org/documents/data-and-analysis/glotip/GLOTIP_2014_full_report.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2015.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Dilemas e desafios da proteção internacional dos direitos humanos no limiar do século XXI**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73291997000100007&script=sci_arttext>. Acesso em: 08 abr. 2015

Recebido em: 13/04/2015

Aprovado em: 12/06/2015